



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.929792/2012-33
ACÓRDÃO	1002-003.982 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CSLL. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de direito creditório oriundo do saldo negativo da IRPJ do ano-calendário 2003, com Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), homologadas parcialmente e não homologadas, do contribuinte ora Recorrente MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A.

Despacho Decisório assim avaliou os créditos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022413825

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
54.183.587/0001-40	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30861.98354.240907.1.7.02-4266	3o. trimestre de 2003 - 01/07/2003 a 30/09/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-929.792/2012-33

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	344.030,12	0,00	0,00	0,00	0,00	344.030,12
CONFIRMADAS	0,00	82.247,37	0,00	0,00	0,00	0,00	82.247,37

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 88.718,12 Valor na DIPJ: R\$ 88.718,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 344.030,12

IRPJ devido: R\$ 255.312,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

30861.98354.240907.1.7.02-4266 04850.68323.130809.1.7.02-5901

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
100.395,58	20.079,11	91.586,72

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade**, e a 4ª Turma da DRJ/REC manteve parcialmente o despacho decisório proferido anteriormente. O acórdão nº 11-49.570 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. RETENÇÕES RECONHECIDAS INSUFICIENTES PARA GERAR SALDO NEGATIVO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período. Ausente o comprovante de retenção, pode o contribuinte comprovar o seu direito por outros meios de prova, desde que reste incontroverso que houve a retenção na fonte e que as receitas foram oferecidas à tributação (inteligência da Súmula

CARF nº 80: *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*). Nessa linha, havendo reconhecimento de retenções em montante inferior ao IRPJ devido, inviável reconhecer qualquer saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A interessada tomou ciência da decisão acima em 25/11/2015 (fl. 189), e apresentou Recurso Voluntário em 08/12/2015 (fls. 191/204) com os seguintes argumentos:

- No campo administrativo fiscal o julgador pode recorrer a certas investigações para obter a chamada verdade material. A Administração possui o dever de tomar decisões sempre com base nos fatos tais como apresentam na realidade, e não se pautar tão somente pela versão dos fatos trazidos ao processo pelas partes.
- Em observância ao princípio da verdade material, os documentos comprobatórios juntados como Recurso devem ser recepcionados e acolhidos. Com essa documentação será possível aferir que o crédito tributário é líquido e certo.
- A Recorrente junta aos autos cópia da DIPJ do exercício, a qual comprova que o saldo negativo apontado.
- Informa que é possível realizar um simples confronto com os PER/DCOMP's discutidos neste processo, e que o saldo negativo apontado via DIPJ é exatamente o mesmo valor.
- Afirma que juntou aos autos cópia dos balancetes e os respectivos termos de abertura e encerramento. E ainda que, ao analisar esses documentos é possível verificar que o valor utilizado do saldo negativo é menor do que o contabilizado, e que, em vista disso, a Recorrente deixou de utilizar créditos de que teria direito.
- Expõe que apresenta livro razão com a informação de todas as notas fiscais emitidas, com vencimento, número do documento, cliente, CNPJ e valor bruto e IRRF retido, onde os nobres julgadores chegarão ao valor total informado via DIPJ e PER/DCOMP.
- Aduz, ainda, que os documentos mencionados demonstram que as receitas que deram origem ao saldo negativo comprovado forem incluídas no cômputo do IRPJ do respectivo ano-calendário.
- Afirma a Recorrente que na possibilidade de os julgadores entenderem que os documentos juntados não são suficientes para comprovar que o crédito é líquido e certo, e que a compensação não deve ser homologada, a interessada entende que é possível a conversão do julgamento em diligência.

- Por fim, requereu que o presente recurso seja recebido e julgado provido para acolher as preliminares suscitadas e razões de mérito confirmando o saldo negativo de IRPJ apurado referente ao ano-calendário 2007 e, como consequência, seja declarada homologadas as compensações efetuas por meio dos PER/DCOMP's objeto deste processo.
- Pugna que enquanto esteja pendente de julgamento do Recurso Voluntário seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário ora discutido, na forma do Art. 151, inciso III do CTN.

O recurso voluntário foi instruído com documentos que no entendimento do Contribuinte comprovam a efetiva retenção dos valores, o oferecimento das respectivas receitas à tributação e ainda a compatibilidade das declarações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

O presente processo tem como objeto o debate acerca dos valores indicados pelo Contribuinte para compor o Saldo Negativo objeto de pedido de compensação.

Em que pese o volume de documentos juntados aos autos, **entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.**

No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”*.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

E no presente caso o contribuinte apresenta Recurso Voluntário genérico sem fazer qualquer delimitação sobre quais créditos estaria se referindo. **O Recurso não traz elementos para contrapor a conclusão do acórdão recorrido o qual analisou cada uma das retenções informadas na respectiva Dcomp e confrontou com os elementos de provas juntados, inclusive com os comprovantes de retenção juntados a posteriori.**

Assim, pela pertinência e adotando como razões de decidir, transcrevo as fundamentações utilizadas pelo Colegiado Recorrido:

Como é de conhecimento daqueles que militam na área tributária federal, o comprovante anual de rendimentos é o meio próprio para permitir a restituição ou compensação dos valores retidos, como se vê no citado art. 4º da IN SRF nº 119/2000 (art. 55 da Lei nº 7.450/85):

...

Obviamente, como se apreende da jurisprudência acima, não se quer dizer que o comprovante de retenção do IR seria um documento insuperável para comprovar a retenção dessa contribuição. Isso poderia substituído por outros elementos de prova, como por exemplo declarações das fontes pagadoras que atestassem as retenções dos valores glosados ou, no caso da impossibilidade para tanto, das notas fiscais respectivas.

O que não pode ocorrer é o Manifestante simplesmente alegar que o Fisco estaria obrigado a aceitar as retenções componentes do saldo negativo em foco ou que a responsabilidade para tanto seria das fontes pagadoras, quando se vê que o comprovante de retenção é o meio hábil para comprovar a retenção (bem como outros meios de prova, como já explicitado).

Ademais, não basta se ancorar em DIPJ, declaração de caráter meramente informativo, ou Livro Razão, este sem qualquer documentação de suporte dos lançamentos contábeis, como pretendeu o Manifestante. Em uma situação dessa natureza, claramente não se tem liquidez e certeza no tocante ao direito creditório invocado.

Exatamente corroborando o entendimento acima, o próprio Manifestante apercebeu-se de seu equívoco, e, mesmo a destempo, em 02/10/2012, trouxe os comprovantes de rendimentos, com o intuito de vergastar as glosas das retenções feitas pela fiscalização.

Ordinariamente, o art. 16, § 4º, "a" a "c", do Decreto nº 70.235/72 coloca estritas balizas para produção de provas após o prazo da impugnação.

Ocorre que a jurisprudência do CARF, excepcionalmente, tem permitido a produção probatória após o prazo da impugnação (e mesmo quando do recurso voluntário), na busca da verdade material. Pessoalmente, quando tive assento como Conselheiro do CARF, confessei esse entendimento, como se pode ver no julgado abaixo:

...

Parece-me que a exceção acima se aplica ao caso concreto, pois, como se viu precedentemente, os comprovantes de rendimentos seriam a prova para comprovar a retenções. E, mesmo a destempo, comprovantes de rendimentos vieram aos autos. Renegar sua análise seria um apelo desmedido à formalidade, o que não se coaduna com a formalidade temperada do processo administrativo fiscal federal.

Nessa linha de inteligência, passo a apreciar os comprovantes de rendimentos juntados em 02/10/2012.

Compulsando os informes de rendimentos trazidos pelo Manifestante, extraem-se deles as seguintes conclusões:

<u>Fonte Pagadora</u>	<u>IRRF – 3º trimestre de 2003 – Informe de rendimentos</u>	<u>Conclusão (análise do IRRF informado no PER/Dcomp)</u>
Sufia – CNPJ 00000172/0001-65	R\$ 2.700,00 (filial nº 02- Cód 1708 – fl. 97)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 164
Autocam – CNPJ 00025160/0001-95	R\$ 491,43 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 98)	IRRF reconhecido na matriz no importe de R\$ 170,22 e glosa na filial 02 no montante de R\$ 290,16. Retenção da filial nº 02 suficiente para restabelecer o valor glosado (R\$ 290,16)
Renault – CNPJ 00913443/0001-73	R\$ 6,73 (matriz – Cód 1708 – fl. 99) e R\$ 1.589,74 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 100)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 164
Repsol – CNPJ 01136598/0001-03	R\$ 367,47 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 101)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Unilever – CNPJ 01615814/0001-01	R\$ 1.498,15 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 102)	Informada a retenção no CNPJ 01615814/0062-15, no importe de R\$ 3.364,11, integralmente glosada. Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o importe comprovado de R\$ 1.498,15 a título de IRRF
Northern – CNPJ 01993432/0001-03	R\$ 59,82 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 103)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Editora Abril – CNPJ 02183757/0001-93	R\$ 4.013,40 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 104)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Ultrafertil – CNPJ 02.476.026/0001-36	R\$ 1.078,97 (matriz – Cód 1708 – fl. 105) e R\$ 23.185,07 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 106)	Reconhecido um IRRF de R\$ 2.678,27 no despacho decisório em nome da matriz do Manifestante (fl. 164). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido um IRRF adicional oriundo da diferença entre o valor total retido comprovado (coluna à esquerda) e o valor já reconhecido no despacho, ou seja, deve ser adicionado um IRRF no importe de R\$ 21.585,77.

Xerox – CNPJ 02.773.629/0001-08	R\$ 6.699,81 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 107)	Informadas retenções nas filiais da fonte pagadora nº 4, 33 e 52, integralmente glosadas (R\$ 10.655,39). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 6.699,81
Dynea – CNPJ 02854387/0001-79	R\$ 282,28 (matriz – Cód 1708 – fl. 108)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Magnet – CNPJ 02865246/0001-51	R\$ 1.734,20 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 109)	Informada retenção na filial da fonte pagadora nº 22, integralmente glosada (R\$ 3.744,20). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 1.734,20
Cat Cargo – CNPJ 03295265/0001-52	IRRF do 2º trimestre de 2003 (fl. 110)	Trimestre diferente do aqui controvertido
Fosfertil – CNPJ 19443985/0001-58	R\$ 822,40 (matriz – Cód 1708 – fl. 112) e R\$ 5.299,16 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 111)	Informada retenção na filial da fonte pagadora nº 09, integralmente glosada (R\$ 11.922,93). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 6.121,56
Cer. Kaiser – CNPJ 19900000/0001-76	R\$ 1.368,73 (matriz – Cód 1708 – fl. 113)	Informada retenção na filial da fonte pagadora nº 39, integralmente glosada (R\$ 2.232,30). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 1.368,73
Alcoa – CNPJ 23637697/0001-01	R\$ 3.300,65 (matriz – Cód 1708 – fl. 114)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Basf Sistemas Gráficos – CNPJ 29512332/0001-37	R\$ 265,90 (filial nº 02 – Cód 1708 – fl. 115)	Informada retenção na filial da fonte pagadora nº 04, integralmente glosada (R\$ 428,37). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 265,90
Petrobrás – CNPJ 33000167/0001-01	R\$ 0,00 (fl. 116, receita do código 8045, sem retenção, matriz); R\$ 0,00 (fl. 117, receita do código 1708, sem retenção, matriz); R\$ 0,00 (fl. 118, receita do código 1708, sem retenção, filial 02); R\$ 2.105,28 (fl. 119, código de retenção 1708, matriz); R\$ 0,00 (fl. 120, filial 2, receita do código 1708, sem	Informada retenção na filial da fonte pagadora nº 147, integralmente glosada (R\$ 4.162,07). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 2.105,28

Villares Metal S/A – CNPJ 42566752/0001-64	R\$ 22.357,20 (fl. 121, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	Informadas retenções nas filiais da fonte pagadora nº 4 e 6, integralmente glosadas (R\$ 42.016,52). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 22.357,20
Cebrace – CNPJ 45070190/0001-51	R\$ 460,80 (fl. 122, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	Informada retenção na filial da fonte pagadora nº 2, integralmente glosada (R\$ 1.218,95). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 460,80
Robert Bosch – CNPJ 45990181/0001-89	R\$ 12.570,67 (fl. 123, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	Informadas retenções na matriz e filiais da fonte pagadora nº 12 e 29, com glosa parcial do IRRF da fonte pagadora matriz (reconhecimento de R\$ 17.252,22) e glosa integral das filiais. Assim, já houve um reconhecimento de um IRRF, retido em pagamento à filial nº 2 do Manifestante, em valor superior ao que constou no informe trazido aos autos. Não há qualquer valor adicional a ser reconhecido.
Mesquita Locações – CNPJ 46172474/0001-11	R\$ 70,19 (fl. 124, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165.
BASF S/A – CNPJ 48539407/0001-18	R\$ 41,60 (fl. 125, código de retenção 1708, filial nº 02 do Manifestante)	Informada retenções pelas filiais da fonte pagadora nºs 73 e 74, integralmente glosadas (R\$ 11.579,50 e 2.058,32, respectivamente), e retenção pela matriz (R\$ 3.164,13), deferida. Já reconhecido montante superior ao pleiteado.
NEC Brasil – CNPJ 49074412/0001-65	R\$ 810,65 (fls. 126/127, código de retenção 1708, filial nº 02 do Manifestante)	Informadas retenções nas filiais das fontes pagadoras nºs 2 e 21, integralmente glosadas (R\$ 1.482,03 e R\$ 154,51). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado de R\$ 810,65
Transamérica – CNPJ 55257059/0001-51	R\$ 364,91 (fl. 128, código de retenção 1708, filial nº 02 do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Eleb-Embraer – CNPJ 55763775/0001-00	R\$ 695,68 (fl. 129, código de retenção 1708, filial nº 02 do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Arvinmeritor – CNPJ 56669187/0001-75	R\$ 1.768,08 (fl. 130, código de retenção 1708, filial nº 02 do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165

Mesquita S/A Transp e Serviços – CNPJ 58180316/0001-92	R\$ 729,16 (fl. 131, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Scania – CNPJ 59104901/0001-76	R\$ 3.295,17 (fl. 132, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Embraer – CNPJ 60208493/0001-81	R\$ 8.648,01 (fl. 133, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Aços Villares – CNPJ 60664810/0001-74	R\$ 36.194,99 (fl. 134, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	Declarado em PER/Dcomp um IRRF de 160,71 em nome da matriz da fonte pagadora, integralmente reconhecido. Glosada integralmente os IRRF das filiais nºs 37, 42 e 47 da fonte pagadora (R\$ 6.251,18, R\$ 23.116,30 e R\$ 23.997,08, respectivamente). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado da filial nº 02 da fonte pagadora, no importe de R\$ 36.034,28
		(36.194,99 menos R\$ 160,71)
Union Carbide – CNPJ 61146148/0001-23	Sem retenção de IRRF no período (fl. 135)	Nenhum valor a deferir
Cia Nitro Química – CNPJ 61150348/0001-50	R\$ 6.455,89 (fl. 136, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante) e zero em nome da matriz (fl. 137)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Degusa Brasil – CNPJ 62695036/0001-94	Sem retenção de IRRF no período (fl. 138)	Nenhum valor a deferir
Nothern – CNPJ 67807859/0001-88	R\$ 1.179,98 (fl. 139, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	Declarado em PER/Dcomp um IRRF de 567,07 em nome da matriz da fonte pagadora, integralmente reconhecido. Glosada integralmente o IRRF da filial nºs 03 da fonte pagadora (R\$ 1.691,53). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado, no importe de R\$ 612,91 (R\$ 1.179,98 menos R\$ 567,07)
Flextronics – CNPJ 74404229/0001-28	R\$ 289,78 (fl. 140, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	Declarado em PER/Dcomp um IRRF de 532,48 em nome da filial da fonte pagadora, integralmente glosado. Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado, no importe de R\$ 289,78
Triângulo Pisos – CNPJ 75059857/0001-86	R\$ 335,44 (fl. 141, código de retenção 1708, filial 02 do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165
Placas do Parana – CNPJ 76518836/0001-44	R\$ 2.741,80 (fl. 141, código de retenção 1708, matriz do Manifestante)	IRRF já reconhecido no despacho decisório – fl. 165

Huhtamaki do Brasil – CNPJ 82618455/0001-30	Sem retenção de IRRF no período (fl. 143)	Nenhum valor a deferir
Umicore Brasil – CNPJ 96206313/0001-70	R\$ 2.387,19 (fl. 144, código de retenção 1708, filial 02 do	Glosados integralmente os IRRF das filiais nºs 07 e 09 das fontes pagadoras (R\$
	Manifestante)	2.585,67 e R\$ 1.544,29, respectivamente). Considerando a apuração centralizada do IRPJ, deve ser deferido o IRRF comprovado, no importe de R\$ 2.387,19

Com as razões acima, **somando o IRRF comprovado (em negrito na tabela), vê-se que houve um reconhecimento de IRRF no importe de R\$ 104.622,37, o qual deve ser adicionado às retenções já confirmadas pela autoridade a quo, no importe de R\$ 82.247,37.**

Somadas as parcelas acima, que totalizam R\$ 186.869,74, percebe-se que não são suficientes para sobejar o IRPJ devido (R\$ 255.312,00 - fl. 162), não havendo assim qualquer saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre de 2003.

Assim, em que pese os argumentos do Recurso Voluntários e o pedido de conversão do julgamento em diligência, fato é que o acórdão recorrido já reavaliou as provas juntadas e concluiu pelo reconhecimento de mais uma parte do crédito apontado. Por sua vez a Recorrente não traz argumentos capazes de contrapor as conclusões da decisão, o recurso é genérico e se quer aponta quais são aos créditos que ainda estariam em litígio.

Diante da ausência de comprovação acerca da existência de créditos adicionais deve-se negar provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri